



Of. Pres. 044/2022

Belo Horizonte, 01 de julho de 2022.

Assunto: Inclusão de todas as verbas de natureza permanente na base de cálculo da conversão das férias-prêmio em pecúnia

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A lei orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, Lei Complementar nº. 34/94 assegurou em seu artigo 127 que:

“Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o membro do Ministério Público terá direito a férias prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.”

Além do subsídio, algumas verbas integram a base de cálculo para pagamento da referida indenização, como o abono de permanência.

Entretanto, necessário também que, dentre as verbas que integram a base de cálculo da referida indenização no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, também sejam incluídas demais verbas de natureza permanente, como o terço constitucional de férias (art. 119, XIV c/c art. 124 da LC 34/94), gratificação natalina (art. 119, XIII da LC 34/94), auxílio-alimentação (art. 119, XXI da LC 34/94), assistência médico-hospitalar (art. 119, XX da LC 34/94), conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça traça diretrizes acerca de sua base de cálculo, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO

ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar.

Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento

de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem.

2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente.

3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990.

4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo".

5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).

9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido.

10. A pretensão deduzida no Recurso Especial não resulta em proveito à autarquia, pois o Tribunal de origem assentou que "a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nela disciplinados sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência" (fl. 377/e-STJ), exatamente o que ora pretende a recorrente.

11. Por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1º.10.2010).

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1479938/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifo nosso)

Nos julgados acima citados, como no REsp 1.489.904/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014, Ag Int no AResp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, dentre outros, extrai-se que a base de cálculo é composta por verbas de caráter permanente que compõem a remuneração do servidor na data do requerimento de conversão da licença-prêmio. Ou seja, as verbas que integram a base de cálculo para a indenização referida devem corresponder à remuneração percebida pelo membro do Ministério Público em pleno exercício de suas funções.

E, no conceito amplo, a remuneração consiste nos vencimentos do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Conforme leciona Matheus Carvalho, em seu "Manual de Direito Administrativo", as "vantagens pecuniárias decorrem da peculiaridade de cada carreira ou de situações pessoais do próprio servidor, sendo parcelas variáveis de acordo com o tempo de serviço, nível de escolaridade, dentre outros critérios definidos em lei. Sendo assim, a soma do vencimento (parcela fixa a todos os servidores) e das vantagens permanentes (parcela variável) compõe a remuneração total paga pela prestação do serviço. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPodium, 2018. p. 858).

Nesse contexto, verifica-se que as rubricas consistentes adicional de férias de um terço, décimo terceiro salário, auxílio-alimentação, assistência médico-hospitalar, férias proporcionais e o abono permanência (já incluído) são verbas de natureza permanente, às quais não se pode atribuir eventualidade, e de tal forma devem ser incluídas para fins da base de cálculo da conversão em pecúnia das férias-prêmio. Ou seja, as verbas que integram a base de cálculo para a indenização referida devem corresponder à remuneração percebida pelo membro do Ministério Público em pleno exercício de suas funções (remuneração em sentido amplo).

O auxílio alimentação e a assistência médico-hospitalar possuem natureza permanente e, portanto, devem integrar o patrimônio do servidor, consistindo em vantagens (artigo 119, caput, da LC 34/94), que integram o conceito amplo de remuneração. Encontram previsão no artigo 119, incisos XX e XXI, sendo devidamente regulamentados por meio das Resoluções PGJ n. 110/2012 e 28/2018, respectivamente.

Por sua vez, a gratificação natalina é devida ao membro em efetivo exercício a cada mês de labor. Ainda que não paga todo mês, cuida-se de verba calculada proporcional ao mês de trabalho, já que, se, por exemplo, o membro vier a exonerar em determinado momento de um determinado ano, ainda lhe será devido o valor da gratificação proporcionalmente ao número de meses trabalhados no ano de sua exoneração.



Fato é que, a todo ano de exercício, assim como o terço constitucional de férias, tal verba lhe é garantida de forma permanente.

Por essa natureza, as verbas acima referidas deveriam constar naturalmente da base de cálculo da licença-prêmio convertida em indenização por necessidade de serviço.

Inclusive, como parâmetro, o Decreto Estadual n. 44391/2006, especialmente em seu artigo 3o, determina:

"Art. 1o. Ao servidor público civil, ocupante de cargo de provimento efetivo e detentor estável de função pública, e ao militar do Estado é assegurado o direito de requerer, quando da passagem para a inatividade, a conversão em espécie e o pagamento da remuneração correspondente ao período das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

(...)

Art. 3o. O pagamento das férias-prêmio em espécie será calculado com base na última remuneração do servidor, **considerando as parcelas inerentes ao exercício do cargo, excetuadas as parcelas eventuais e o pró-labore.** " (grifo nosso)

Nesse sentido, inclusive, outros Tribunais já se pronunciaram a respeito. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. **As rubricas abono de permanência, o auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina são verbas de caráter permanente que compõem a remuneração, razão pela qual, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio.** (TRF4 5002913-

33.2020.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. 1. A ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. E, de regra, "o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria" (STJ, 5ª Turma, REsp 681014, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJ 01/08/2006). 2. Se a Lei n.º 9.527/97 autorizou a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve ser reconhecido idêntico direito ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas) não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e de contribuição

previdenciária. **4. As rubricas abono de permanência, o auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, o adicional de insalubridade e o adicional noturno são verbas de caráter permanente que compõem a remuneração, razão pela qual, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio.** (TRF4 5004551-28.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA EM DOBRO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. INCLUSÃO. **O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, sendo cabível a inclusão do terço constitucional de férias, da gratificação natalina e das férias proporcionais na base de cálculo das parcelas devidas, além do auxílio-alimentação e do abono permanência, se for o caso. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** (TRF4, AC 5002666-76.2020.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 21/10/2020)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO CONQUISTADO E NÃO GOZADO NA ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MATÉRIA AMPLAMENTE PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS.

IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO PELA EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DO CÁLCULO DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE TER POR BASE O DA REMUNERAÇÃO BRUTA DO ÚLTIMO MÊS ANTERIOR À INATIVAÇÃO. "Chega-se à conclusão de que a última remuneração integral, percebida antes da transferência para a reserva ou do desligamento, é a base de cálculo da indenização da licença/especial não usufruída, porque esse seria o valor que o servidor perceberia se tivesse usufruído o período de licença quando ainda estava em atividade. Aliás, não seria crível que o servidor, se houvesse redução da remuneração, requeresse a fruição da licença. Não é demasiado registrar, ainda, que de acordo com o art. 78, da Lei Estadual n. 6.745, de 28/12/1985 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), "Após cada quinquênio de serviço público estadual, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses. (Redação dada pela Lei Complementar n. 81, de 10.03.93) (art. 78)." (TJSC, Apelação Cível n. 0300050-80.2014.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-07-2018). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA VERBA ABONO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "RECURSO INOMINADO. AVOCO OS AUTOS NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO OU ESPECIAL NÃO GOZADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TESE AFASTADA. **É CABÍVEL A INCLUSÃO DO ABONO PERMANÊNCIA, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E DO TERÇO**



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA Primeira Turma Recursal Recurso
Inominado n. 0305226-61.2018.8.24.0090 2
Gabinete Juiz Marcio Rocha Cardoso

**CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NA BASE DE
CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO
DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E
CONVERTIDA EM PECÚNIA. PRECEDENTE DO
TRF4 (AC em RN nº 5013381-
47.2015.4.04.7200/SC, j. 16/09/2016). RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Recurso
Inominado n. 0302994-13.2017.8.24.0090, da
Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Rafael Sandi, Oitava
Turma de Recursos - Capital, j. 12-12-2019) (TJSC
Recurso Inominado n. 0305226-61.2018.8.24.0090,
da Capital - Norte da Ilha Relator: Juiz Marcio Rocha
Cardoso)**

Pelos arestos colacionados, assim como nos julgados TRF 4, AC 5006532-91.2017.4.04.7102, Terceira Turma, Relatora Des. Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27.06.2018 e TRF4, AC 5010013-39.2015.4.04.7100, Quarta Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 24/03/2018, fica nítido o entendimento de que todas as verbas de caráter permanente que compõem a remuneração na data do requerimento de conversão da licença-prêmio devem compor a base de cálculo da indenização. Assim, o auxílio-alimentação (art. 119, XXI da LC 34/94), assistência médico-hospitalar (art. 119, XX da LC 34/94), terço constitucional de férias (art. 119, XIV c/c art. 124 da LC 34/94), gratificação natalina (art. 119, XIII da LC 34/94) e o abono permanência (nesse caso, já reconhecido e incluído) devem ser considerados para fins de base de cálculo para pagamento da indenização das férias-prêmio por necessidade de serviço, já que se tratam de verbas de natureza permanente.

Por todo exposto, a Associação Mineira do Ministério Público **requer** sejam incluídas na base de cálculo da conversão das férias-prêmio em pecúnia (art. 127 da LC 34/94) para os membros do Ministério Público de Minas Gerais todas as verbas de natureza permanente, tais como abono de permanência (já incluído), auxílio-alimentação, assistência médico-hospitalar, décimo terceiro, terço constitucional de férias, férias proporcionais,



sem prejuízo das demais já incidentes e que, eventualmente fizer jus o membro do Ministério Público, além do cálculo e pagamento das diferenças nas férias-prêmio retroativas indenizadas, calculadas sem a inclusão das referidas verbas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça
Jarbas Soares Júnior
Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes
Belo Horizonte - MG
CEP 30170-008